

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.321, DE 2021

Altera a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a responsabilidade solidária proporcional.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 2.321, de 2021, o ilustre Deputado Felipe Carreras propõe alteração no parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com a finalidade de prever que a responsabilidade solidária por danos causados aos consumidores, seja proporcional entre os agentes da cadeia de fornecimento.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões (12/07/2021 a 04/08/2021). E, reaberto o prazo (23/03/2023 a 11/04/2023), nos termos do art. 166 do RICD, novamente não foram apresentadas emendas.

Passo ao parecer.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 4 7 3 5 3 6 0 8 0 0 *

O Projeto de Lei nº 2.321, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Carreras, propõe que a responsabilidade solidária pela reparação de danos decorrentes da relação de consumo seja apurada de forma proporcional entre os agentes da cadeia de fornecimento. Argumenta o autor que, como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor não faz distinção entre aqueles que efetivamente comercializam o produto ou o serviço e aqueles que fazem apenas a intermediação da transação, o dever de indenizar recai indistintamente sobre todos que atuam na cadeia produtiva, inclusive aqueles que não deram causa ao defeito apresentado pelo produto ou à falha na prestação do serviço.

De fato, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor se baseia na teoria da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, de modo que a obrigação de reparar o dano é compartilhada, de maneira igualitária, por todos os partícipes da operação que envolveu a venda do produto ou a prestação do serviço. Isso significa dizer que, mesmo os agentes intermediários, que não participam dos lucros da atividade do fornecedor principal, respondem por danos que de esse último tenha sido o causador.

Um exemplo bastante comum é a venda de passagens aéreas por agências de turismo. Pelo simples fato de integrar a cadeia de fornecimento, essas empresas se veem legalmente obrigadas a indenizar o passageiro em caso de atraso ou cancelamento de voo, na mesma medida e de forma solidária com a companhia aérea responsável pela falha na prestação. Apesar de não terem concorrido para o evento danoso, os agentes de turismo acabam sendo compelidos a arcar com danos a que não deram causa, mesmo quando a previsão de tais responsabilidades sequer consta do contrato firmado com o adquirente do bilhete.

Na prática, tal situação acarreta um injusto desequilíbrio de forças, já que os intermediários ficam à mercê da boa-fé e sujeitos à álea e as intempéries da atividade empresarial do prestador principal, mesmo quando o serviço que se comprometeram a prestar foi fielmente atendido. No caso mencionado acima, a atividade principal dos agentes de turismo consiste na comercialização de passagens aéreas e de pacotes de viagens. Sendo assim, na hipótese de cancelamento de voos por fato não imputável ao passageiro,



* C D 2 3 4 7 3 5 3 6 0 8 0 0

seria razoável que respondessem apenas pela existência e veracidade dos bilhetes ou vouchers adquiridos e pela correspondente devolução, ao consumidor, dos valores cobrados pela venda.

Não é o que ocorre, no entanto. Esses agentes intermediários, que geralmente são empresas de menor porte, acabam sendo responsabilizados, também, por danos que, às vezes decorrem única e exclusivamente de ação ou omissão praticada pelo fornecedor principal. Ao final, a responsabilidade que lhe é imputada termina extrapolando o risco dos seus próprios negócios, já que envolve aspectos sobre os quais não têm poder de mando ou qualquer ingerência.

Nem a teoria da aparência (aplicável pelo CDC quando um fornecedor se apresenta ostentando as qualidades de outro, integrante da mesma cadeia de consumo) teria o condão de justificar essa confusão de responsabilidades, tendo em vista que, em casos como o acima exemplificado, trata-se, sabidamente, de pessoas jurídicas diferentes – sendo certo que é de pleno conhecimento do consumidor que os prestadores são distintos.

Nesse sentido, parece-me que a iniciativa pretende apenas adequar a interpretação do parágrafo único do art. 7º à realidade das práticas comerciais, atribuindo a cada fornecedor o dever de indenizar na medida da sua participação para a ocorrência do evento danoso. Isso não acarreta, a meu ver, a ruptura da sistemática de responsabilização objetiva prevista no CDC, já que a configuração do nexo de causalidade exigido pela norma consumerista (relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o seu respectivo resultado) se perfaz com a demonstração do efetivo prejuízo e com a identificação daquele lhe deu causa, independentemente de dolo ou culpa.

Da mesma forma, interpreto que a alteração proposta não rompe a solidariedade entre os fornecedores, tendo em vista que a obrigação de ressarcir, enquanto vínculo jurídico, permanece compartilhada entre todos os integrantes da cadeia de consumo, porém de modo proporcional ao prejuízo que cada um deveria assumir.

Nesse particular, é importante destacar que, como base das obrigações solidárias, prevalece a regra de que todos os coobrigados ficam

* C D 2 3 4 7 3 5 3 6 0 8 0 0



vinculados ao montante integral da dívida. No entanto, caso um prestador intermediário pague todo o valor devido, fica assegurado o seu direito de regresso, perante os demais coobrigados, quanto à importância paga que ultrapassar o correspondente à sua quota-parte.

Verificam-se, portanto, dois contextos jurídicos distintos: por força da solidariedade passiva, todos os integrantes da cadeia de consumo ficam obrigados, perante o consumidor, pela dívida toda. No entanto, entre si, cada um dos fornecedores responderá apenas pela fração do prejuízo que lhe corresponde, podendo reclamar do causador direto do dano, pela via do regresso, a parcela da obrigação adimplida que exceder a exata fatia da sua participação.

Assim, caso aprovada a proposta, teremos que, nas relações de consumo em que haja pluralidade de fornecedores, essa divisão não será mais igualitária, gerando para o Estado-Juiz não mais uma mera faculdade, mas sim o poder-dever de delimitar qual o percentual de cada um deles no prejuízo causado ao consumidor.

Diante disso, pondero que o alcance da iniciativa consiste mais precisamente em individualizar, no polo passivo da obrigação de ressarcir, o quanto é devido por cada um daqueles que atuaram na cadeia de fornecimento, de modo a viabilizar, de forma justa e adequada, a correspondente compensação entre eles. Isso sem prejuízo da eventual responsabilização integral daquele que diretamente tenha provocado o dano, após apurada a proporção com que contribuiu para a ocorrência evento lesivo.

De modo geral, entendo que a proposição busca equacionar a obrigação das partes nas relações comerciais, contribuindo para a segurança jurídica. Para o consumidor contratante, a participação de cada envolvido na operação de venda do produto ou serviço ficará mais bem individualizada, trazendo maior clareza e objetividade na demanda por seu direito de ser ressarcido.

Diante do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.321, de 2021.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-4006

